

Esclarecimentos e impugnações



14:59:41

Fechar

Órgão ou entidade:	1090 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
Número do pregão:	1091012 000143/2023
Objeto da licitação:	Administração e gerenciamento de margem consignável, margem de auxílio saúde, produtos obrigatórios e facultativos da PREVCOM-MG e controle das antecipações de crédito das verbas em atraso para MPMG.
Data da licitação:	24/07/2023
Edital:	Arquivo do edital

Nº da Solicitação:	0002
Tipo de solicitação:	Impugnação
Situação:	Enviada
Data:	18/07/2023 13:53

Dados do solicitante	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica
	CNPJ:	23.112.748/0001-81
	Nome:	CONSIGNET SISTEMAS LTDA
	Representante do fornecedor:	REINALDO DA SILVA JUNIOR
	E-mail: Envio de notificação de resposta	licitacao@db1.com.br
	Telefone:	(44)3033-6300

Mensagem:

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, nesse ato apresentada nos termos de seus atos constitutivos, vem à presença de Vossas Senhorias, nos autos da Licitação por Pregão Eletrônico - Processo SIAD: Nº 143/2023, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO com base no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e na expressa disposição do item 3 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Arquivo: Pode ser incluído apenas 1 arquivo.	Arquivo 1:	Visualizar arquivo
Resposta	Mensagem:	
	Arquivo:	

Responder solicitação

Concluir solicitação

Ministério Público do Estado de Minas Gerais,

Pregão Eletrônico - Processo SIAD: Nº 143/2023

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, nesse ato apresentada nos termos de seus atos constitutivos, vem à presença de Vossas Senhorias, nos autos da Licitação por Pregão Eletrônico - Processo SIAD: Nº 143/2023, *apresentar*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com base no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e na expressa disposição do item 3 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 DOS FATOS

Acompanhando a realização de certames licitatórios por este ente, a Impugnante verificou a publicação do edital da Licitação por Pregão Eletrônico - Processo SIAD: Nº 143/2023, tendo por objeto a “Constitui objeto da presente licitação

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J:23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP:87014-010

www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração e gerenciamento de margem consignável, margem de auxílio saúde, produtos obrigatórios e facultativos da PREVCOM-MG e controle das antecipações de crédito das verbas em atraso para servidores, membros - ativos e inativos - e pensionistas do Ministério Público de Minas Gerais, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VIII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I).”.

Após obter o edital do certame, verificou a Impugnante a adoção, pelo Ministério Público de Minas Gerais, de medidas restritivas à participação no certame, o que, obviamente, é vedado pelo regime jurídico administrativo.

Assim, apresenta a Impugnante a sua irrisignação diante das disposições editalícias, o que faz na forma da Lei, nos termos seguintes.

2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O certame em apreço conta em seu edital com restrições de participação que, apesar das previsões legais supostamente adotadas – que, ressalte-se, não permitem as exigências tal como expostas em edital –, é inconsistente em relação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial com as regras e princípios que norteiam a preservação da competitividade nos certames, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993.

Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pelas disposições editalícias, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

2.1 DA COMPETITIVIDADE COMO PRINCÍPIO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a prevalência do interesse público exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J:23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP:87014-010

www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios eleitos para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracteriza, assim, direcionamento do procedimento licitatório.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.¹

Não restam dúvidas, portanto, de que disposições editalícias – ainda que suportadas em suposta previsão legal – indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da prevalência do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É o Edital, no entanto, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/1993. Estes diplomas, por sua vez, encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o

princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.²

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.³

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem a garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

STJ⁴: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

STJ⁵: Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor técnico deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.

3. Segurança denegada.

Procedendo a Impugnante, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, o que se realiza

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 797.170/MT. Rel. Min. Denise Arruda. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 252, 07 nov. 2006.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança 797.170/MT. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 217, 23 set. 2002.

nos tópicos seguintes, é medida de justiça a exclusão imediata das exigências desproporcionais, prosseguindo o certame delas liberado.

2.2 DA INADEQUAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS TÉCNICOS

Senhor(a) Presidente e Senhores Membros da Comissão de Licitação, é evidente que os fundamentos aduzidos no tópico anterior já são suficientes a motivar a reforma do instrumento convocatório.

No entanto, a reboque do que já foi exposto anteriormente e com os mesmos fundamentos, é de se destacar que há outros critérios técnicos de pontuação no Edital que devem ser obrigatoriamente revisados, sob pena de grave limitação à competitividade do certame.

Veja-se que, assim, o presente tópico não carece de nova fundamentação jurídica, uma vez que já resta plenamente demonstrado que a plena competitividade é fundamento e princípio básico do regime jurídico administrativo aplicável às licitações e contratos administrativos, de modo que, por expressa limitação legal, a utilização de certificações acessórias e complementares que desequilibrem indevidamente o julgamento das propostas apresentadas é irregular. Tal posicionamento se baseia, além das contundentes disposições constitucionais e legais, em extensa jurisprudência de nossos Tribunais representada pelos precedentes apresentados.

No entanto, antes de prosseguir nesse sentido, é essencial destacar a notável ilegalidade da exigência formulada no item 18 do Módulo “I – Módulo Gestor” do Termo de Referência:

Permitir manutenção do cadastro das consignatárias, contendo informações sobre seu CNPJ, razão social, dados bancários e contatos, além de bloqueio e desbloqueio manual e automático parametrizável (por lei a consignatária deve realizar o recadastramento[...])

Tendo em vista que o objeto licitado se trata da gestão de margem

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J.:23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP:87014-010

www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

consignável, informações que não são pertinentes e nem competem a empresa gestora de margem, não devem ser solicitadas. A solicitação de dados bancários das consignatárias, fere a LGPD por transitar informações desnecessárias. Semelhantemente também fere a LGPD solicitar informações pessoais dos colaboradores que não são necessárias para gestão da consignação em folha.

Além do mais, neste caso, a exigência do edital é notavelmente ilegal ao ferir a prática de privacy by design, de modo que a possibilidade de consulta e, ainda mais grave, edição de dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, não pode ser exigida como funcionalidade obrigatória do sistema. Assim, o art. 46 da Lei nº 13.709/2018 expressamente determina que tal tipo de tratamento não seja exigido como padrão.

No item 23 do Módulo “I – Módulo Gestor” do Termo de Referência:

Demonstrar a geração de diferentes relatórios com telas de filtro para subsidiar a gestão das consignações, no mínimo, nos formatos CS e PDF. Os relatórios consolidados devem poder ser visualizados previamente na tela do computador, antes do envio para impressão.

A exigência de relatórios gerados em formato CS é um formato de leitura por máquina e o qual, nem sequer é utilizado pelo sistema do Ministério Público de Minas Gerais.

Apesar de acreditar sinceramente que esta não é a intenção deste Ente, fato é que este tipo de prática costuma indicar pontuação inserida para tão-somente aumentar a nota de licitante para o qual a contratação estaria previamente direcionada.

No item 1 do Módulo “II – Módulo Consignatária” do Termo de Referência:

Não permitir que a consignatária tenha acesso à margem dos servidores.

Considerando que o objeto licitado é uma ferramenta para gestão de margem, como a consignatária irá saber o valor que pode ser utilizado? Esse impedimento, atrapalha o processo, ao invés de facilitar e deixar mais ágil, apenas complica.

Operações como essas são conhecidas como Tentativa e Erro, o que não

faz sentido para as consignatárias ficarem fazendo propostas até que acertem o valor que pode ser utilizado.

3 DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, de modo a recuperar a plena regularidade do instrumento convocatório.

A Impugnante está certa da absoluta boa-fé dos agentes responsáveis pela inclusão de tais restrições no edital, que será plenamente provada com a imediata adoção das adequações necessárias.

No entanto, a manutenção de tais exigências, abusivas e ilegais que são, demonstrará possível direcionamento do certame, sob pena de nulidade da Licitação por Pregão Eletrônico nº 46/2023 e da representação dos responsáveis ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Nesses termos, pede deferimento.

Maringá, 6 de junho de 2023.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Reinaldo da Silva Junior
Diretor Presidente

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J:23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP:87014-010

www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

Impugnação (Consignet) - MPMG.pdf

Documento número #d402ca5f-26f7-47d3-89c3-1a1d4b70378b

Hash do documento original (SHA256): 2a24863d8b8f899c91b5af89547a54b3f5aa89d51afe5fc043bbef2d12cd1f2f

Assinaturas

 **Reinaldo da Silva Junior**

CPF: 036.972.609-01

Assinou em 18 jul 2023 às 12:45:39

Log

- 18 jul 2023, 12:26:23 Operador com email ls@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número d402ca5f-26f7-47d3-89c3-1a1d4b70378b. Data limite para assinatura do documento: 17 de agosto de 2023 (12:26). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 18 jul 2023, 12:26:28 Operador com email ls@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
- 18 jul 2023, 12:45:39 Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 177.125.219.50. Componente de assinatura versão 1.546.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 18 jul 2023, 12:45:40 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d402ca5f-26f7-47d3-89c3-1a1d4b70378b.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d402ca5f-26f7-47d3-89c3-1a1d4b70378b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.